



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001.119/2001-18
Recurso n.º : 128.291 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1998
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CIMENTO MAUÁ S. A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.698

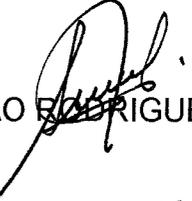
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” ao decidir a presente litígio, se atido às provas dos autos e dado interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 15374.001.119/2001-18
Acórdão n.º : 101-93.698

Recurso n.º 128.291
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Estado do Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 483/488 (IRPJ), 489/492 (PIS), 493/496 (COFINS) e 497/501 (CSLL), lavrados contra a pessoa jurídica CIMENTO MAUÁ S/A, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas nos Termos de Constatação de nºs 01, 02 e 03 (fls. 475/482), referem-se a (1) omissão no registro de receitas (passivo fictício); (2) omissão de variações monetárias ativas; e (3) rendimento de participações societárias (equivalência patrimonial), todas compreendidas no período de apuração: 01 de janeiro /01/1996 a 31/12/1997.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 536/589.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Processo n.º : 15374.001.119/2001-18
Acórdão n.º : 101-93.698

Deve ser cancelado o lançamento, uma vez que o empréstimo foi escritural e contabilmente demonstrado.

OMISSÃO DE VARIAS MONETÁRIAS ATIVAS.

Incabível lançamento a título de variação patrimonial quando os investimentos foram em moeda nacional.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Não pode permanecer o lançamento se os percentuais utilizados pela fiscalização se mostram inconsistentes.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: PIS, COFINS e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento improcedente”.

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, vez que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, sendo certo que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassa o limite fixado pela legislação de regência.

Com efeito, pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação.

Peço vênia à autoridade julgadora de primeiro grau, para aqui transcrever parte substancial dos fundamentos jurídicos e fáticos por ela utilizados para decidir a controvérsia sob análise, *verbis*:

“A fiscalização considerou que a interessada deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 11.159.679,35, mantido na conta do passivo exigível a longo prazo “Empresas controladas – Claymar”, por não ter sido comprovada a sua exigibilidade.

O interessado, a fim de comprovar o empréstimo contraído junto à sua controlada Claymar, juntou aos autos o contrato de mútuo de fls. 609/611. Este contrato já se encontrava às fls. 364/366.

O interessado acrescenta, ainda, que o passivo dito fictício teve sua existência comprovada na ação fiscal, quando foi comprovada a destinação do empréstimo, remetido diretamente pela mutuante (Claymar) para Lafarge, por conta e ordem da Companhia Nacional

de Cimento Portland, para pagamento de dividendos, conforme documentos que estão sendo novamente apresentados (fls. 613/640).

A própria fiscalização, no Termo de Constatação 03, confirma que a destinação deste numerário foi demonstrada através de lançamentos contábeis. Entende, no entanto, que a origem do passivo não restou comprovada, tendo em vista que "a empresa não comprovou a liquidação desta obrigação com cheque nominal cruzado coincidente em data e valor". Pelo Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 452, pode-se concluir que a fiscalização pretendia dizer que o pagamento realizado pela Claymar não foi comprovado com cheque nominal cruzado coincidente em data e valor, e não a liquidação da obrigação no passivo, como alega o interessado em sua defesa. Porém, o dispositivo legal invocado pela fiscalização, PN CST 242/1971, não se aplica ao caso, por tratar da comprovação de suprimento de caixa.

No Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 452, a fiscalização argumenta que, no Balanço Patrimonial encerrado em dezembro de 1996, a Claymar não apresenta esta obrigação registrada no seu passivo. Nem poderia, uma vez que o registro no passivo era devido pelo interessado (Cimento Mauá), que tomou o empréstimo, cabendo a Claymar, que concedeu o empréstimo efetuar o registro do mesmo no ativo. Do exame do Balanço Patrimonial da Claymar em 31/12/1996, verifica-se a contabilização do mesmo no Ativo, na conta Créditos, conforme fls. 134 e 137.

Deste modo, uma vez que o empréstimo junto à Claymar foi escritural e contabilmente demonstrado, deve ser cancelado o lançamento deste item.

.....
A fiscalização entendeu que o interessado deveria oferecer à tributação a variação monetária ativa do investimento realizado na Claymar, cabível em face desta localizar-se no Uruguai. Calculou, então, os valores sujeitos à tributação através da planilha de fl. 469.

O que a fiscalização fez, na verdade, foi calcular a equivalência patrimonial. E a própria fiscalização afirmou, no Termo de Constatação 02, que "esta variação cambial está incluída na Conta denominada Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – Claymar, registrada no ativo exigível de longo prazo, a título de equivalência patrimonial (fls. 127/129)." (grifei).

O ganho na variação monetária poderá ser decorrente de liquidação ou atualização dos créditos em moeda estrangeira ou em moeda nacional com cláusula de correção monetária. Assim, por exemplo, se a empresa tem crédito em moeda estrangeira deverá atualizá-la na data de encerramento de cada período base, utilizando a taxa cambial de compra fixada pelo Banco Central do Brasil e computar a contrapartida na determinação do lucro real.

Os valores foram remetidos em moeda nacional (fls. 642/645), sendo os investimentos contabilizados em moeda nacional (fls. 127/129). Não há, portanto, que se falar em variação cambial. Assim, se fosse devida variação monetária, tal teria que ser em função de índice ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. O interessado alega que efetuou correção monetária até dez/1995, deixando de fazê-lo com o advento da Lei 9.249/1995, que revogou o instituto da correção monetária, conforme comprova às fls. 127/129. Tal entendimento está correto. Deste modo, não cabe, também, apurar-se ganho monetário.

Porém, o que a fiscalização lançou foi, conforme grifo acima, variação cambial, e não correção monetária. Assiste razão ao interessado, não havendo amparo legal à cobrança da variação monetária efetuada pela fiscalização.

.....
O que a fiscalização questionou foram os percentuais de participação no Capital utilizados no cálculo da equivalência patrimonial em relação à "Campeão Participações Ltda.", "Concrebras SA" e "Brasil Beton SA". Passarei, então, à análise do percentual em relação a cada uma destas empresas, uma vez que não resta dúvida quanto ao cabimento do Método de Equivalência Patrimonial em todos os casos."

Após detida análise da participação societária de cada uma das empresas enumeradas, a autoridade julgadora monocrática conclui, acertadamente, pela improcedência do lançamento.



Processo n.º : 15374.001.119/2001-18
Acórdão n.º : 101-93.698

Examinadas as provas trazidas para os presentes autos, e tendo presente os fundamentos lançados na decisão recorrida entendo que, no caso, o Recurso de Ofício merece ser improvido.

É como voto.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL